



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000340767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500484-11.2020.8.26.0431, da Comarca de Pederneiras, em que é apelante MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1500484-11.2020.8.26.0431

Juízo de origem: 2ª Vara Judicial da Comarca de Pederneiras - SP

Apelante: Marcelo de Oliveira Zanoto

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Anna Sylvia Rodrigues e Silva

Voto nº 21.778

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto por Marcelo de Oliveira Zanoto da sentença que o condenou por apropriação indébita, com pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, substituída por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para a condenação do réu por apropriação indébita.

III. Razões de decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por documentos e depoimentos, demonstrando que o réu se apropriou de valores pertencentes à vítima sem repasse.

4. O réu agiu com dolo específico, não cumprindo a obrigação de repassar a quantia devida, configurando o delito de apropriação indébita.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A materialidade e autoria do crime de apropriação indébita foram comprovadas."

Legislação citada: Código Penal, art. 168, § 1º, inciso III; art. 44; art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 156/161, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou o réu **Marcelo de Oliveira Zanoto** como incurso nas penas do artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial aberto, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso legal; tendo-lhe sido substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da sanção corporal, além de prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo em favor da vítima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição, por falta de provas (fls. 163/166).

O recurso foi recebido (fl. 174) e regularmente contrariado (fls. 171/172).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo improvimento do recurso (fls. 187/192).

É o relatório.

O recurso não procede.

Ficou demonstrado nos autos que o apelante **Marcelo de Oliveira Zanoto**, no período compreendido entre 24 de julho de 2019 e 16 de março de 2020, na cidade e Comarca de Pederneiras/SP, apropriou-se da quantia de R\$ 1.205,79 (mil, duzentos e cinco reais e setenta e nove centavos), de propriedade da vítima Everton de Souza Santos.

Segundo consta na denúncia, o ofendido contratou os serviços do acusado para atuar nos autos da habilitação de crédito nº 0011121-34.2006.8.26.0319. O recorrente levantou o valor mencionado, mas não repassou o numerário ao cliente.

A materialidade do delito está consolidada pelo boletim de ocorrência de fls. 04/05, documentos de fls. 37/44, além da prova oral coligida.

A autoria é igualmente incontroversa.

Na delegacia, o réu afiançou que, no ano de 2019, fez um

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

levantamento de uma ação do "Banco Estrella". Disse que o valor recebido foi repassado à vítima (cf. fl. 35). Em juízo, optou pela revelia (cf. fl. 152).

Sucede, no entanto, que a prova dos autos apurou que o apelante praticou o crime pelo qual foi condenado.

Realmente, o ofendido asseverou que o acusado atuou como seu advogado em uma ação envolvendo o "Banco Estrella". Segundo ele, obteve êxito no processo e teria direito ao recebimento de R\$ 1.205,79 (mil, duzentos e cinco reais e setenta e nove centavos). Porém, ao consultar o processo digital referente à ação, descobriu que o réu havia recebido o valor e deixado de fazer o devido repasse. Explicou que uma funcionária do cartório mostrou para ele, inclusive, que o dinheiro foi para a conta do réu. Procurou o recorrente, que disse que iria lhe pagar, com correção monetária e juros, mas não o fez (cf. fls. 14/15, 55 e audiovisual de fl. 151).

E restou devidamente comprovado nos autos que o valor de R\$ 1.205,79 (mil, duzentos e cinco reais e setenta e nove centavos) foi depositado na conta bancária do réu. A vítima declarou em juízo que foi informada pelo Cartório de Lençóis Paulista/SP acerca da transferência do montante ao advogado, informação esta posteriormente confirmada pelo próprio acusado durante seu interrogatório na fase policial.

No entanto, não há nos autos qualquer comprovação documental que ateste o efetivo repasse da quantia ao ofendido, valor este decorrente de crédito levantado no Processo nº 0011121-34.2006.8.26.0319 e transferido para a conta do réu, conforme se verifica de fls. 37/38.

Note-se que, ainda que se trate de contrato de natureza verbal, tal circunstância não exime o contratado do dever de demonstrar a efetiva destinação dos valores recebidos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

No caso, ficou evidenciado que o réu agiu com dolo específico, ao se apropriar indevidamente da quantia mencionada. E, embora tenha sido reiteradamente instado pela vítima a efetuar o repasse do montante, permaneceu inerte e não cumpriu com sua obrigação de entregar a quantia devida.

Verifica-se, portanto, a presença dos elementos objetivos e subjetivos do tipo penal. O apelante detinha a posse do dinheiro em virtude da relação contratual estabelecida com a vítima e, ao não efetuar o repasse, manifestou de forma inequívoca o *animus rem sibi habendi*, configurando-se, assim, o delito de apropriação indébita.

Correta, pois, sua responsabilização criminal, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da pena.

A base foi estabelecida no mínimo legal; sem alterações na etapa intermediária, ante a ausência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas.

Em seguida, na derradeira fase, pela causa de aumento (cf. artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal), a reprimenda foi majorada em 1/3 (um terço), resultando na pena final de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso legal**, à falta de outras modificadoras; nada havendo, portanto, o que reparar.

Por preencher os requisitos legais (cf. artigo 44 do Código Penal), a pena privativa de liberdade do apelante foi acertadamente substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária; estabelecido, ainda, o regime inicial **aberto**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

(mais brando possível), na hipótese de conversão da benesse, nos termos do disposto no artigo 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal, de modo que, no meu ponto de vista, também neste particular, o apelante nada tem a reclamar.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator